

REGULAMENTO (CEE) Nº 3932/89 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que fixa, para o ano de 1991, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios registados nas ilhas Faroé

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º, a Comunidade, por um lado, e o Governo local das ilhas Faroé, por outro, realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca recíprocos para 1991;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1991, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que o acordo em causa inclui uma troca, para 1991, de determinadas quotas de captura suplementares, em consequência da unificação alemã. Democrática Alemã no que respeita ao Acordo de pesca entre o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé;

Considerando que é conveniente dar seguimento aos resultados das consultas que tiveram lugar entre as delegações da Comunidade e das ilhas Faroé, a fim de evitar uma interrupção das relações de pesca recíprocas em 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total das capturas atribuídas aos países terceiros e as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca ⁽⁶⁾, prevê que todos os navios com tanques de água de mar refrigerada mantenham a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente que indique o calibre dos tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As actividades de pesca dos navios registados nas ilhas Faroé são autorizadas até 31 de Dezembro de 1991, em relação às espécies mencionadas no anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos fixados no referido anexo e em conformidade com o presente regulamento, nas zonas de pesca dos Estados-membros que se estendem até 200 milhas, situadas ao largo das costas do mar do Norte, Skagerrak, Kattegat, mar Báltico e oceano Atlântico ao norte de 43º 00' de latitude norte.

2. As actividades de pesca autorizadas ao abrigo do nº 1 são limitadas, com excepção do Skagerrak, à parte da zona de pesca de 200 milhas situada ao largo de 12 milhas náuticas calculadas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das zonas de pesca dos Estados-membros.

3. Não obstante o nº 1, as capturas acessórias inevitáveis de espécies em relação às quais não está fixada nenhuma quota para uma zona, são autorizadas até aos limites previstos pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa.

4. As capturas acessórias, efectuadas numa determinada zona, de espécies em relação às quais está fixada uma quota para essa zona, serão imputadas na quota em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

Artigo 2º

1. Os navios que pescam no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º observarão as medidas de conservação e de controlo e quaisquer disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas no citado artigo.
2. Os navios referidos no nº 1 manterão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no anexo II.
3. Os navios referidos no nº 1 transmitirão à Comissão as informações mencionadas no anexo III. Essas informações são transmitidas em conformidade com as regras fixadas nesse anexo.
4. Os navios referidos no nº 1 que tenham tanques de água de mar refrigerada manterão a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente que indique o calibre dos tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros.
5. As letras e números de registo dos navios referidos no nº 1 devem ser marcados distintamente dos dois lados da frente do navio.

Artigo 3º

1. A pesca nas águas referidas no artigo 1º e no âmbito das quotas fixadas no citado artigo está subordinada à detenção de uma licença emitida pela Comissão por conta da Comunidade e ao respeito das condições que constam dessa licença.
2. A emissão das licenças no âmbito do nº 1 está sujeita à condição de o número de licenças válidas para um qualquer dia não ser superior a:
 - a) 14 para a pesca de sardas e cavalas nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), VII e, f e h, da espadilha nas divisões CIEM IV e VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), do carapau e chicharro nas divisões CIEM IV, VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), VII e, f, e h, e do arenque na divisão CIEM VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), 4 para a pesca do arenque na divisão CIEM III a N (Skagerrak);
 - b) 15 para a pesca da faneca norueguesa nas divisões CIEM IV e VI a (ao norte de 56°30' de latitude norte) e da galeota na divisão CIEM IV;
 - c) 20 para a pesca com palangre da donzela, da bolota e da donzela azul nas divisões CIEM IV a (ao norte de 56° 30' de latitude norte) e VI b; todavia, o número de navios que pescam simultaneamente não pode exceder 10;

- d) 16 para a pesca com rede de arrasto da donzela azul nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte) e VI b;
 - e) 20 para a pesca do pichelim ou verdinho na divisão CIEM VII (a oeste de 12° de longitude oeste) e nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56°30' de latitude norte) e VI b;
 - f) 3 para a pesca com palangre do anequim em toda a zona comunitária com exclusão da NAFO 3 PS.
 - g) 12 para a pesca do bacalhau na divisão CIEM III d; todavia, o mínimo de navios que pescam simultaneamente não pode exceder 9.
3. Cada licença é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, devem todos estar munidos de uma licença.
 4. As licenças podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças. Tais cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos a partir da sua data de emissão.
 5. Em caso de esgotamento das quotas respectivas, fixadas no artigo 1º, a licença será retirada, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.
 6. Em caso de infracção das obrigações fixadas no presente regulamento, a licença será retirada.
 7. Não será emitida nenhuma licença, durante um período máximo de doze meses, aos navios em relação aos quais não foram cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.
 8. Os navios autorizados a pescar em 31 Dezembro de 1991 podem continuar as suas actividades de pesca no início do ano seguinte, com base nessa autorização, até que tenham sido aprovadas novas listas de navios para o ano em causa.

Artigo 4º

Aquando do depósito de cada pedido de licença junto da Comissão, serão fornecidas as seguintes informações:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de registo;
- e) Nome e morada do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento de fora a fora;

- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência rádio;
- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;
- k) Espécies de peixe que se prevê pescar;
- l) Período para o qual é pedida uma licença.

Artigo 5º

A pesca no Skagerrak, até ao limite das quotas referidas no artigo 1º, está sujeita às seguintes condições:

- 1. É proibida a pesca directa do arenque para fins que não sejam o consumo humano.

- 2. É proibida, de sábado à meia-noite a domingo à meia-noite, a utilização de redes de arrasto e de redes de cercar para a captura de espécies pelágicas.

Artigo 6º

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BUKMAN

ANEXO I

Quotas de captura das ilhas Faroé para o ano de 1991

1. Quotas para os navios das ilhas Faroé que pescam na zona comunitária:

Espécies	Zona de pesca divisão CIEM	Quantidades (em toneladas)
Donzela, bolota, donzela azul	VI a (1), VI b	800 (2) (3)
Donzela azul	VI a (1), VI b	940 (4)
Sardas e cavalas	VI a (1), VII e, f, h	5 460 (10)
Arenque	VI a (1)	660
Carapau e chicharro	IV, VI a (1), VII e, f, h	7 000
Faneca norueguesa	IV, VI a (1)	} 20 000 (5)
Espadilha	IV, VI a (1)	
Galeota/sandilho	IV	
Pichelim ou verdinho	VI a (1), VI b, VII (6)	62 000 (7)
Outros peixes de pele branca (apenas capturas acessórias)	IV, VI a (1)	400
Arenque	III a N (Skagerrak) (8)	500
Anequim	Toda a zona comunitária com excepção da NAFO	} 125 (2)
Bacalhau	3 PS	
	III d	340 (9)

(1) Ao norte de 56°30' de latitude norte.

(2) Devem ser pescadas com palangre.

(3) Em qualquer momento, são autorizadas nas divisões CIEM VI a e VI b, capturas ocasionais de outras espécies de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais de outras espécies não pode ultrapassar 75 toneladas na divisão CIEM VI a e VI b.

(4) Devem ser pescadas com rede de arrasto.

(5) A quota global (incluindo as capturas acessórias de verdinho na pesca de faneca norueguesa e de galeota) compreende um máximo de 2 000 toneladas de espadilha.

O máximo de 6 000 toneladas de faneca norueguesa pode ser pescado na divisão CIEM VI a ao norte de 56°30' de latitude norte sob reserva da apresentação, a pedido da Comunidade, das quantidades em pormenor e da composição de qualquer captura acessória efectuada.

(6) A oeste de 12°00' de longitude oeste.

(7) As capturas de pichelim ou verdinho podem incluir capturas acessórias de biqueirão arenque.

(8) Limitado a oeste por uma linha que parte do farol de Hanstholm e que vai até ao farol de Lindesnes e ao sul por uma linha traçada a partir do farol de Skagen até ao farol de Tistlarna e daí até à costa sueca mais próxima.

(9) Quota de captura suplementar para 1991, concedida às ilhas Faroé ao abrigo do Acordo de pesca entre a Dinamarca e as ilhas Faroé, por um lado, e a República Democrática Alemã, por outro, que deve ser pescada na zona de pesca definida no artigo 1º do dito acordo.

(10) Das quais 1 000 toneladas podem ser pescadas de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1991 nas águas da Comunidade na divisão IVa.

2. Quotas para os navios das ilhas Faroé que pescam nas águas da Gronelândia — em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do Protocolo CEE — Gronelândia (1) (dados unicamente para informação):

Espécies	Zonas de pesca divisão CIEM ou NAFO	Quantidade (em toneladas)
Camarões nórdicos (<i>Pandalus borealis</i>)	NAFO 0/1 (2) XIV/V	160 990
Alabote negro	NAFO 0/1 XIV/V	150 150
Cantarilho dos mares do norte	XIV/V	500
Capelim	XIV/V	10 000

(1) JO nº L 252 de 15. 9. 1990, p. 2.

(2) Ao sul de 68° de latitude norte.

ANEXO II

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situadas ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

1. Após cada operação de pesca:
 - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
 - 1.2. A data e a hora da operação de pesca;
 - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
 - 1.4. O método de pesca utilizado.
2. Após cada transbordo de ou para outro navio:
 - 2.1. A indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
 - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
 - 2.3. O nome, as letras e números de identificação externos do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
3. Após cada desembarque num porto da Comunidade:
 - 3.1. O nome do porto;
 - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:
 - 4.1. A data e a hora da transmissão;
 - 4.2. O tipo da mensagem: IN, OUT, ICES (CIEM), WKL ou 2 WKL;
 - 4.3. Em caso de transmissão por rádio, o nome da estação de rádio.

ANEXO III

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
 - 1.1. Aquando de cada entrada nas zona das 200 milhas marítimas situadas ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A data e a divisão CIEM em que o comandante prevê começar a pesca.Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada nas zonas referidas no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da primeira entrada.
 - 1.2. Aquando de cada saída na zona referida no ponto 1.1:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
 - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
 - e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona, e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
 - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da última saída.
 - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque e das cavalas e sardas, e todas as semanas a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1 em caso de pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e as cavalas e sardas:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
 - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
 - 1.5.
 - a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números de identificação externos do navio e o nome do seu comandante;
 - b) O número da licença, se o navio pescar sob licença;
 - c) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
 - d) A identificação do tipo de mensagem;
 - e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
 - 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex 24 189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
 - 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, a mensagem pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.
3.

<i>Nome da estação de rádio</i>	<i>Indicativo de chamada da estação de rádio</i>
Skagen	OXP
Blåvand	OXB
Rønne	OYE

Norddeich	DAF DAK DAH DAL DAI DAM DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA GKB GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Thorshavn	OXJ
Bergen	LGN
Farsund	LGZ
Florø	LGL
Rogaland	LGQ
Tjøme	LGT
Ålesund	LGA

4. *Forma das comunicações*

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo rádio,
- as letras e números de identificação externas,
- o número cronológico e a transmissão para a maré em questão,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
 - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: IN,
 - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: OUT,
 - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: ICES,
 - mensagem semanal: WKL,
 - mensagem de três em três dias: 2 WKL,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto prevê começar a pesca,
- as quantidades de capturas por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades capturadas após a informação anterior por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios por espécie (em quilogramas de peso vivo) após a informação anterior,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a informação anterior,
- o nome do comandante.

5. O código a utilizar para indicar as espécies a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte:

PRA	—	Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>),
HKE	—	Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>),
GHL	—	Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>),
COD	—	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>),
HAD	—	Eglefino (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>),
HAL	—	Alabote (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>),
MAC	—	Sarda (<i>Scomber scombrus</i>),
HOM	—	Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>),
RNG	—	Lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>),
POK	—	Escamudo (<i>Pollachius virens</i>),
WHG	—	Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>),
HER	—	Arenque (<i>Clupea harengus</i>),
SAN	—	Galeota (<i>Ammodytes spp.</i>),
SPR	—	Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>),
PLE	—	Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>),
NOP	—	Faneca norueguesa (<i>Trisopterus esmarkii</i>),
LIN	—	Maruca (<i>Molva molva</i>),
PEZ	—	Camarão (<i>Penaeidae</i>),
ANE	—	Anchova (<i>Engraulis encrasicolus</i>),
RED	—	Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>),
PLA	—	Solha americana (<i>Hypoglossoides platessoides</i>),
SQX	—	Pota (<i>Illex spp.</i>),
YEL	—	Solha dos mares do norte (<i>Limanda ferruginea</i>),
WHB	—	Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>),
TUN	—	Tunídeos (<i>Thunnidae</i>),
BLI	—	Maruca azul (<i>Molva dypterygia</i>),
USK	—	Bolota (<i>Brosme brosme</i>),
DGS	—	Galludo malhado (<i>Squalus acanthias</i>),
BSK	—	Tubarão-frade (<i>Cetorhinus maximus</i>),
POR	—	Tubarão-sardo (<i>Lamna nasus</i>),
SQC	—	Lula (<i>Loligo spp.</i>),
POA	—	Xaputa (<i>Brama brama</i>),
PIL	—	Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>),
CSH	—	Camarão mouro (<i>Crangon crangon</i>),
LEZ	—	Areeiro (<i>Lepidorhombus spp.</i>),
MNZ	—	Tamboril (<i>Lophius spp.</i>),
NEP	—	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>),
POL	—	Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>),
ARG	—	Biqueirão arenque (<i>Argentina sphyraena</i>),
OTH	—	Outros.